



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Infância.

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA REVISÃO DE LITERATURA PÓS-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Graziela Eliana Costa e Silva¹
Gabriela de Andrade Resende²

Resumo: A violência e suas manifestações perduram desde os tempos primitivos até os dias atuais. Contra crianças e adolescentes se apresenta como um fenômeno social e cultural de grande magnitude, sendo a violência sexual um dos temas de maior relevância devido aos seus efeitos na vida desse público. Este artigo propõe-se a pontuar o que vem sendo discutido sobre o tema após a aprovação do ECA.

Palavras-chave: Violência. Violência sexual. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: Violence and its manifestations endure from the earliest times to the present day. Against children and adolescents it presents itself as a social and cultural phenomenon of great magnitude, being sexual violence one of the subjects of greater relevance due to its effects in the life of this public. This paper proposes to punctuate what has been discussed on the topic after approval of the ECA.

Keywords: Violence. Sexual violence. Child and Adolescent Status.

INTRODUÇÃO

Definir o termo violência, segundo Bezerra (2017), em algo concreto, significa reduzir sua importância deixando de lado sua historicidade e singularidade. Significa diminuir seu impacto na vida das pessoas:

Mas afinal, o que é violência? Qual sua dimensão e impacto na vida das pessoas? Como ela nos atinge diariamente? Defini-la em algo concreto, fixando seu significado em um termo, pode ser o mesmo que reduzi-la, não compreendendo e deixando de lado sua historicidade e especificidade, visto ser esta palavra difícil de definir em um único termo ou significado devido sua vasta contextualização, em um campo com amplas definições (BEZERRA, 2017, p.24).

Quando falamos de violência, os diversos conceitos tanto de senso comum quanto do senso científico nos remetem, em um primeiro momento, a algo físico. Mas a violência não se reduz somente ao aparente. Minayo (2001) pontua que, apesar de a violência se apresentar como fenômeno de difícil apreensão pelo seu grau de subjetividade, ela pode ser analisada em suas expressões, delimitando algumas de suas tipologias enquanto violência estrutural, delinquência e violência intra-familiar.

¹ Estudante de Pós-Graduação, UNESP, E-mail: elianagraziela@gmail.com.

² Estudante de Pós-Graduação, UNESP, E-mail: elianagraziela@gmail.com.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) utilizam-se da definição e tipologia de violência apresentada pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

A OMS define violência como: O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (ASSIS, 2018 apud KRUG et al., 2002, p.34).

Segundo ainda esta definição da PNAS embasada na OMS, a violência não se resume apenas na utilização da força física, abrange também atos de omissão ou negligência, de ameaças, de coerção, de humilhação, bem como de uma ampla variação de consequências, além do dano físico.

A violência contra crianças e adolescentes vem sendo perpetrada ao longo da história, tendo sido caracterizada por Minayo apud Guerra, Assis e Deslandes (1994) como:

Todo ato ou omissão cometido por pais, parentes, outras pessoas e instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral; e de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento (MINAYO, 2001, pg.92).

Dentre os tipos de violência contra crianças e adolescentes, a violência sexual causa grandes prejuízos ao desenvolvimento infantil, além de apresentar várias implicações psicossociais, legais e prejuízos à saúde. Segundo Guerra (2009, apud Anna Freud, 1981), no que diz respeito às chances de danificar o desenvolvimento infantil, o incesto e outras formas de abuso sexual estão em posição mais elevada que o abandono, a negligência, os maus-tratos físicos ou outras formas de abuso.

Pimentel e Araujo (2006) conceituam violência sexual contra crianças e adolescentes como:

Ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (PIMENTEL, 2006, p.40).

A violência sexual ou abuso sexual, segundo esta concepção, muitas vezes ocorre pelo fato de a criança e adolescente ser tratada ou vista como objeto durante grande parte da História, já que segundo Rizzini (2011), o entendimento de infância e adolescência que apontam crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, por se encontrarem em processo de desenvolvimento, é recente e marcado por um processo histórico no qual a infância e a adolescência ganharam significados e uma dimensão social inexistente até dettrminada época.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CÓDIGO PENAL E VIOLÊNCIA SEXUAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, promulgado nos anos de 1990, destinado a resguardar os direitos dessa parcela da população, dispõe, em seu artigo 5º, que: [...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 2019b).

Ainda neste Estatuto, em seus artigos 240 e 241, está disposto como crime:

[...] o ato de produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, assim como de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente (Brasil, 2019b).

Ainda na legislação brasileira, o Código Penal (CP), possui nos artigos 217 e 218 dispositivos que tratam das violações de natureza sexual, os crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, se praticados contra menores de quatorze anos de idade, gozando da presunção de violência nestes atos. Por outro lado, tratando-se de caráter intrafamiliar, tal violação constitui causa de aumento de pena (BRASIL, 2019a).

Nos casos de prostituição infantil, não há dispositivo penal específico dentro do Código. Entretanto, o favorecimento da prostituição, seja qual for a idade da vítima, ou a manutenção de casas de prostituição, são tidos como práticas criminosas. Ainda no Código, o tráfico de mulheres também é proibido; entretanto, não há dispositivo penal que trate especificamente do tráfico de crianças e adolescentes para fins de prostituição infantil (Brasil, 2019a).

Dentro da estrutura punitiva/penal aos autores de violência, seja sexual ou sejam quaisquer outras violências contra crianças e adolescentes, não existem até o momento, ferramentas que possibilitem a quantificação desse fenômeno, o que dificulta a visualização da magnitude do problema e a proposição de medidas efetivas no combate a essas violências.

Nesse sentido, algumas ferramentas utilizadas para obtenção de dados para a quantificação do problema da violência contra crianças e adolescentes são os sistemas de notificação do Sistema Único de Saúde o Sistema de Informação de Agravos e Notificação (SINAN) e a Vigilância e Prevenção de Violências e Acidentes (VIVA), além dos dados advindos do Serviço Disque Direitos Humanos (disque 100), assim como as informações colhidas no SIPIA (Sistema Para Infância e Adolescência).

ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL: É POSSÍVEL QUANTIFICAR OS CASOS?

O enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescente é um grande desafio, pois esse tipo de violência muitas vezes é velado, ficando encoberto no seio familiar.

Anton (2005), assim como outros autores clássicos [...], revelam as condições da organização familiar que permitem que a violência seja mantida: segredos, fronteiras mais fechadas, medos, submissões e não responsabilização por atos cometidos.[...] Concordamos com Sabourin (1997) que o incesto é a situação mais difícil de ser tratada com relação às várias condições de como ocorre o abuso sexual e por envolver muitos apelos e chantagens para se manter no silêncio e na obscuridade (PENSO, 2009 *apud* ANTON, 2005, *apud* SABOURIN, 1997, p.144).

As notificações dos casos de violência são de suma importância para a quantificação desses dados, possibilitando, através deles, a visualização do problema e a proposição de políticas públicas. Um dos exemplos de busca desse enfrentamento é o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e a Vigilância e Prevenção de Violências e Acidentes. Ambos são instrumentos de registro de violências estabelecidos no Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS desenvolveu, no ano de 2008, um aplicativo para registro de entrada de dados no SINAN referente à violência, sendo ele integrado ao SINAN em 2009. Essa integração possibilitou a unificação de modo a viabilizar o dimensionamento da amplitude da violência no Brasil. (ASSIS et.al., 2012).

Outro instrumento de registro de violências é o mencionado Disque 100, que segundo informações colhidas no site do Governo Federal (2014), é um serviço vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que foi lançado em 2003, sendo vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100, 2019). O serviço recebe demandas relativas a violações de Direitos Humanos, visando a atender as populações consideradas de alta vulnerabilidade, tais como crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT+, pessoas em situação de rua, quilombolas, ciganos, índios e pessoas em privação de liberdade.

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) funciona todos os dias, 24 horas por dia e, as ligações podem ser feitas de todo o Brasil, através de discagem gratuita. Dentro da plataforma do Disque 100, existe um *link* (atalho), para o onde o usuário é direcionado para ter acesso aos dados quantificados das denúncias recebidas. No atalho, existem dados coletados nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, incluindo o Disque 100, a Ouvidoria *online*, Clique 100, e o Aplicativo Proteja Brasil de denúncias por canais presenciais. As denúncias são classificadas por público (crianças e adolescentes, população em situação de rua, LGBT+, pessoas com deficiência, pessoa idosa, pessoas em restrição de liberdade, discriminação racial, discriminação religiosa e outros). Os dados são apresentados através de números de denúncias mensais, por estado e por tipo de violência.

A fim de se obterem dados sobre os atendimentos às crianças e adolescentes atendidos pelos Conselhos Tutelares, adolescentes em conflitos com a lei e crianças e adolescentes em situação de colocação familiar em forma de adoção, foi criado o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), que é dividido em quatro módulos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

Os módulos do SIPIA são: SIPIA CT – violação de direitos a partir de denúncias coletadas pelos conselhos tutelares, que são responsáveis pelo registro dos dados; SIPIA SINASE – atendimento ao adolescente em conflito com a lei, sendo que as varas de infância e juventude são as responsáveis por alimentá-lo; SIPIA- inserção familiar de crianças e adolescentes através de adoção nacional e internacional que também é alimentado pelas varas de infância e juventude; SIPIA Módulo IV – cadastro dos conselhos de direitos, de conselhos tutelares e de fundos para infância e adolescência dos municípios brasileiros, tendo seus dados coletados pelos conselhos estaduais e outras fontes.

NOTAS SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ECA E DEMAIS NORMATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 12 de julho de 2000, durante as comemorações dos 10 anos da promulgação do ECA. Inicialmente, o documento foi estruturado em seis eixos: análise da situação; mobilização e articulação; defesa e responsabilização; atendimento; prevenção; e protagonismo infanto-juvenil (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

Segundo o Ministério Público do Paraná, a partir da instituição desse Plano Nacional, o país passou a vivenciar uma série de avanços importantes na área do reconhecimento e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. O Plano tornou-se referência e ofereceu subsídios para a estruturação de algumas políticas, programas e serviços para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Após a adoção do Plano, conquistas significativas foram alcançadas com o objetivo do combate e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes: a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes e da Comissão Intersetorial do Governo Federal, a realização de campanhas de sensibilização sobre a temática a nível nacional (18 de maio) realizadas todos os anos, a criação e a instalação de delegacias e de varas criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, entre outras (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

Com objetivo de se coibir a violência sexual contra crianças e adolescentes, foi promulgada, em 25 de novembro de 2008, a Lei nº 11.829, que, dentre outros artigos, altera a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 “[...] para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet”.

Neste mesmo viés, em 07 de agosto de 2009, foi instituída a Lei nº 12.015 que altera o Código Penal Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, que [...] dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores (altera o Código Penal), abrangendo também os crimes sexuais contra os vulneráveis (crianças e adolescentes). O artigo 218 cita as penas à pessoa que induza alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Já o artigo 225 da mesma lei estabelece que nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título (dos crimes sexuais contra vulneráveis), “procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável”, ou seja, a ação penal ou processo judicial independe da vontade do ofendido, no caso a criança ou adolescente, ou seus responsáveis, de ocorrer.

O Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, sendo que, a partir desse decreto, essas vítimas devem ser acolhidas em serviços de referência, utilizando-se de um atendimento humanizado, em um espaço de escuta qualificada, entre outras diretrizes.

No meio parlamentar, a frente contra exploração sexual de crianças e adolescentes da Câmara de Deputados Federais foi restabelecida. A frente é um grupo de trabalho que foi instituído em 2015, com objetivo de promover o debate sobre a temática e a proposição de ações que visam o fortalecimento das ações de combate a esse tipo de violência. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), essa frente parlamentar foi reinstalada no último dia 27 de março de 2019.

Uma frente parlamentar é uma associação suprapartidária composta por, no mínimo, 1/3 dos integrantes do Poder Legislativo Federal, destinando-se a aprimorar a legislação. Está regulamentada pelo ato nº69/05 da mesa diretora. Toda frente parlamentar tem um representante oficial. No caso da frente contra exploração sexual de crianças e adolescentes da Câmara dos Deputados Federais recém-restabelecida, o responsável é o deputado Roberto Alves (PRB-SP). Segundo esse representante, a prioridade da atuação da frente neste momento é o enfrentamento dos crimes contra as crianças e adolescentes na internet.

HÁ Alguns projetos de lei, como o PL 4018/2004, que trata da alteração do Código Penal e do ECA, no que se refere ao combate à prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes; o PL 6831/2010, que altera também o Código Penal no que se refere ao crime de estupro e o PL 9622/2018, que trata da alteração do ECA condicionando o recebimento de patrocínio de bancos públicos pelos clubes de futebol e associações esportivas à adoção de medidas de proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual. Eles se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados, enfrentando o longo e burocrático processo que envolve trâmites. Apesar de bem-intencionados, esse projetos de lei, se efetivamente aprovados, pouco contribuirão para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado um marco divisor na inserção no Brasil de um olhar diferenciado sobre a infância e adolescência. Essa lei, que foi promulgada em meio a grandes debates sobre liberdade, direitos humanos e democracia, aprimorou as percepções e práticas relacionadas às crianças e adolescentes. No entanto, a mera existência da norma não põe fim a todos os problemas enfrentados por essa parcela da população.

Avanços como alterações no ECA, no Código Penal Brasileiro, a instauração de sistema de registros como o Sistema de Informação e Agravos de Notificação – SINAN, o Disque 100 e outros, reforçam a necessidade da discussão sobre o grande número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país, buscando ações efetivas para o combate a esse tipo de violência e suas agravantes. A partir dos dados levantados, percebe-se que uma das principais dificuldades em se proverem ações efetivas para esse

combate, é a provisão de dados fidedignos sobre esse tipo de violência e programas que previnam de fato novos abusos.

Outra lacuna está na falta de comunicação e discussões abertas sobre sexo, direitos das crianças e adolescentes e gênero, o que gera repercussões negativas no sistema de proteção às crianças. A criança e o adolescente, por muitas vezes, ainda são vistos como seres insignificantes ou até incapazes de compreender sua própria condição humana, não sendo incluídos nas estratégias de combate às violências, permanecendo sem voz.

O caminho para pensar novas estratégias e táticas de enfrentamento da violência, em particular a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, deve ser pensada com a articulação entre Estado e Sociedade, de forma que seja possível o aperfeiçoamento de estratégias da quantificação e qualificação das informações sobre o problema da violência, possibilitando a identificação do perfil de vítimas e agressores, fatores de risco às ocorrências e os segmentos mais vulneráveis.

O uso de ferramentas de quantificação e geoprocessamento possibilitam identificar localmente as áreas mais propensas a apresentar situações de violência, e a possibilidade do desenvolvimento de ações locais ou regionais que previnam e contribuam para se romper o ciclo da violência. O planejamento dessas ações deve ser pautado nos princípios de proteção às crianças e adolescentes, na equidade das ações de atendimento e coerência dessas ações, excluindo quaisquer ideologias retrógradas e conservadoras.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves et al. Notificações de violência doméstica, sexual e outras violências contra crianças no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.17, n. 9, p. 2305-2317, 2012.

ASSIS, Simone Gonçalves; FONSECA, Maria Araújo da; FERRO, Viviane de Souza (orgs).

Proteção social no SUAS a indivíduos e famílias em situação de violência e outras violações de direitos: fortalecimento da rede socioassistencial. Brasília: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério do Desenvolvimento Social, 2018.

BEZERRA, Mayara Simon. **Infância descolorida:** a criança vítima de violência sexual e o trabalho interdisciplinar / Mayara Simon Bezerra.– Franca : [s.n.], 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

BRASIL. LEI Nº2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html>. Acesso em: 28 abr.2019 a.

BRASIL. Lei Nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.html>. Acesso em: 01 maio 2019 b.

DISQUE 100 é mecanismo de proteção dos direitos humanos. **Governo do Brasil**, 2014. Disponível em:< <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/disque-100-e-mecanismo-de-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 maio 2019.

FRENTE Parlamentar Contra Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é reinstalada. **MDH**, Brasília, 27 mar. 2019. Disponível em:<<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/marco/frente-parlamentar-contr-o-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-e-reinstalada>>. Acesso em 09 maio 2019.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo (Orgs). **Infância e Violência Doméstica**: fronteiras do conhecimento. São Paulo: Cortez, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, maio-ago.2001.Acesso em: 09 maio 2019.

PLANO Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1632>>. Acesso em 08 maio 2019.

PIMENTEL, Adelma; ARAUJO, Lucivaldo da Silva. Violência sexual intrafamiliar. **Revista Paraense de Medicina**, Belém , v. 20, n. 3, p. 39-42, set. 2006 . Disponível em:<http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-59072006000300008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 maio 2019.

PENSO, Maria Aparecida et al . Abuso sexual intrafamiliar na perspectiva das relações conjugais e familiares. **Aletheia**, Canoas , n. 30, p. 142-157, dez. 2009 . Disponível em:< http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942009000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 03 maio 2019.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SISTEMA de informação para infância e adolescência (Sipia). **Observatório Nacional dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em:<<https://www.sipia.gov.br/>>. Acesso em: 08 maio 2019.